



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de petição encaminhada por **João Paulo Barbosa Neto**, já devidamente qualificado, candidato classificado em primeiro lugar no processo seletivo de estagiários regido pelo Edital PRM ASSU/ PAU DOS FERROS – ESTÁGIO DIREITO N° 01/2013, a este órgão do MPF, pleiteando que seja garantido seu direito de posse no cargo de estagiário desta instituição e, alternativamente, que passe a integrar o final da fila dos aprovados.

Narra que não obteve o requisito mínimo de escolaridade exigido para o exercício do cargo, qual seja, 40% dos créditos, em face de greve na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte.

Sustenta que, não tivesse havido tal greve, teria completado mais de 40% dos créditos, uma vez que o semestre teria se encerrado no final de junho.

Juntou documentos (fls. 05/10)

Eis o breve relatório.

2. Fundamentação

Merece acolhida o pleito formulado. De fato, analisando as provas juntadas, tem-se que o candidato não apresentou o nível de escolaridade exigido no edital por circunstância alheia a sua vontade, qual seja, ocorrência de greve na instituição de ensino na qual estuda.

Conforme a declaração que repousa à fl. 05, se a greve noticiada durante os anos de 2011 e 2012 não tivesse ocorrido, o candidato teria encerrado os créditos referentes ao semestre de estudo, o qual conta com oito disciplinas matriculadas, suficientes para superar o percentual de 40% exigido no Edital.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nestes termos:

ADMINISTRATIVO. GREVE NA UNIVERSIDADE DO CEARÁ. CURSO DE DIREITO. EXAME DA ORDEM. NECESSIDADE PARA ADVOGAR EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. - A demora do impetrante para a conclusão do seu Curso de Direito na Universidade Federal do Ceará é uma situação de força maior a que não deu causa, em decorrência da greve naquela instituição de ensino, para que pudesse apresentar o Diploma ou

Declaração de Colação de Grau antes de obter as condições necessárias para prestar o Exame de Ordem dos Advogados da Seção do Ceará de sorte a não trazer prejuízos para posterior conseqüente inserção do suplicante no mercado de trabalho, vez que já trabalha em escritório de advocacia como estagiário, o qual se predispõe a inseri-lo imediatamente na vida profissional.

- Além disso, como as provas da ordem e a conclusão de seu curso superior de advocacia ocorrem em abril de 2002 e já estamos em abril de 2004, ou seja, dois anos após, tudo leva a crer que se trata de fato já consumado, ao assegurar a participação do impetrante no certame **da OAB**, mas não devemos deixar de reconhecer que o documento **da** Ordem dos Advogados só deve ser liberado com os pré-requisitos necessários, ou seja, a apresentação do diploma ou o certificado **da** colação de grau.

- Remessa oficial improvida.¹

Com efeito, vislumbra-se que o candidato anexou documentação comprobatória de tudo que fora alegado em seu requerimento, demonstrando, de maneira inequívoca, que o único fator que impede a integralização da carga horária exigida pelo Edital nº 01/2013, é, justamente, a deflagração da greve pelos servidores da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, circunstância completamente alheia à esfera do requerente.


É certo que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade respeitando as regras editalícias. No entanto, para além da legalidade, a moderna doutrina administrativa já consagra o princípio da juridicidade, no sentido de que o administrador deve buscar concretizar também os princípios constitucionais, para muito além das regras legais ou infralegais.

No presente caso, deve-se reconhecer a existência de força maior, não sendo razoável que alguém tenha seus direitos limitados em face de ato de outrem, o qual não deu causa.

3. Conclusão

Sendo assim, DEFIRO o pleito do candidato **João Paulo Barbosa Neto**, garantido seu direito de posse no cargo de estagiário do MPF.

Mossoró/RN, 03 de julho de 2013.


EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

¹ Número do Processo: 200281000050718. Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Diário da Justiça (DJ) - 03/06/2004 - Página 596.